



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

Altera a Lei Brasileira de Inclusão para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias. NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Senhora Deputada Tereza Nelma, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 22/12/2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 05/05/2025, sob a forma de Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

As Emendas nº 1 e nº 2 ajustam o texto da ementa da proposição para expandir a descrição dos seus objetivos e para citar modificação na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, incluída pela Emenda nº 4. Essa emenda inclui como regra para transferência de praias da União para Municípios, a previsão, no termo de adesão, da observância de normas técnicas de acessibilidade.



A Emenda nº 3, por fim, altera o art. 45-B, acrescido à Lei Brasileira de Inclusão, para definir como requisito para a concessão do Selo Praia Acessível o atendimento às normas técnicas sobre acessibilidade em praias. O texto original previa o atendimento a, pelo menos, quatro dos itens listados no art. 49-A. Além disso, a emenda rejeita o art. 45-C que permitia a participação da iniciativa privada por meio de processos simplificados para as providências requeridas pelo Poder local.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação (para análise de adequação orçamentaria e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa)

A matéria tramita em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em discussão as emendas do Senado federal ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019. As Emendas nº 1 e nº 2 expandem a descrição dos objetivos da lei e citam modificação na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, incluída pela Emenda nº 4. Essa emenda inclui como regra para transferência de praias da União para Municípios, a previsão, no termo de adesão, da observância de normas técnicas de acessibilidade. A Emenda nº 3 altera o art. 45-B para definir como requisito para a concessão do Selo Praia Acessível o atendimento às normas técnicas sobre acessibilidade em praias. O texto original previa o atendimento a, pelo menos, quatro dos itens listados no art. 49-A. Além disso, a emenda rejeita o art. 45-C que permitia a participação da iniciativa privada por meio de processos simplificados para as providências requeridas pelo poder local.



Dessa forma, é meritória e oportuna a revisão proposta pelo Senado federal. O ajuste relativo ao termo de adesão da transferência de praias funciona como mecanismo adicional de indução da adaptação das praias. Longe de representar ônus para o projeto, a medida apenas insere na Lei obrigação que a leitura sistemática da legislação sobre acessibilidade já impunha. Os custos, frequentemente baixos, podem ser absorvidos não somente pelo orçamento local, mas por particulares que exploram a praia ou por organizações maiores interessadas em financiar as adaptações em troca de publicidade institucional.

Nesse sentido, vincular a concessão do selo ao atendimento das normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também representa evolução do texto. Antes de tudo, a ABNT é quem tem os melhores meios para definir as adaptações adequadas para as praias. Além disso, a adaptação parcial, ainda que mais desejável do que a ausência total de adaptação, não pode ser laureada, pois pode estar deixando muito ainda por fazer.

Sobre a participação da iniciativa privada prevista por meio de processos simplificados no art. 45-C, entendo que a redação original era autorizativa e que a legislação em vigor não impede que seja facilitada a integração entre o particular e o interesse público, nos termos da legislação local.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10191

